



PROCESSO Nº 17072/2025

FLS. 11 RUBRICA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90063 /2025 - SRP
PROCESSO Nº 17072/2025 – REFERÊNCIA PROCESSO Nº 2.113/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER O PROJETO HIGIENE PESSOAL NAS ESCOLAS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **18.402.155/0001-10**, recebido por e-mail eletrônico em 28/08/25, através de seu representante legal, Eduardo Viana Macedo, em sintonia com o **art. 164, da Lei 14133/2021**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. **164** conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante não observou os requisitos de admissibilidade da impugnação, uma vez que não encaminhou qualquer documento comprobatório que ateste a legitimidade de seu representante para a prática do ato, como o ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do responsável legal, ou instrumento procuratório devidamente outorgado, conforme Inciso VII, art. 75 da Lei nº 13.105 - Código De Processo Civil, de 16 de março de 2015:



Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IV. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação ao **item 11.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico 90063/2025**. Aduz a empresa **E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS** que o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários e que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual é oponente a impugnação.

V. DA ANÁLISE

Mesmo que a presente impugnação não preencha os requisitos formais de admissibilidade, conforme exposto no item III, utilizando-se da boa-fé objetiva e em atenção aos princípios inculcados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os da transparência, da moralidade, da publicidade e da eficiência, passa-se à análise do mérito, de forma a prestar os devidos esclarecimentos.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência de controle externo, o Microempreendedor Individual (MEI), para participar em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial para fins tributários (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o respectivo balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, já decidiu o TCU – **Acórdão nº 2586/2024 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 01/12/2024**.

O edital é, no âmbito das licitações, considerado a “**lei do certame**”, o que significa que estabelece as regras e condições que regem todo o procedimento, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Portanto, inexistente desproporcionalidade na exigência de apresentação de balanços e demonstrações contábeis quando existe o interesse de participação do MEI, especialmente em certame que envolva compromissos financeiros que ultrapassem a capacidade econômica presumida do microempreendedor individual. Na presente licitação, cujo valor total estimado é de **R\$ 7.892.283,08 (sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos)**, mostra-se absolutamente razoável e necessário exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira dos participantes, de modo a resguardar o interesse público e a execução contratual.

Por fim, entende-se que a dispensa de escrituração contábil formal derivada dos arts. 970 e 1.179 do Código Civil, bem como do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, não se confunde com uma isenção absoluta perante a Administração Pública, não autorizando concluir pela inexigibilidade de documentos contábeis em qualquer hipótese. O incentivo legal tem como finalidade fomentar as atividades



econômicas, simplificando obrigações acessórias, mas não exclui a necessidade de comprovação de capacidade econômico-financeira em contratações públicas de grande vulto.

Isto posto, conclui-se que a finalidade do benefício é estimular a formalização e reduzir encargos burocráticos. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações públicas, impõe-se a demonstração de sua **boa situação financeira**, em atendimento às exigências legais e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, embasado pela doutrina e pela jurisprudência atualizada do TCU aqui apresentadas, concluo que os argumentos trazidos a lume pela impugnante em sua peça se mostraram insuficientes para conduzir à reforma dos itens atacados do Edital, permanecendo incólumes as disposições nele estabelecidas,

Sem mais nada a considerar, respeitados os princípios estabelecidos pelo art. 5º da Lei 14133/2021, mesmo não tendo sido atendidos os critérios de admissibilidade, conforme supracitado, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todo descritivo inicial do **Pregão Eletrônico nº 90063/2025**.

Encaminho para análise do **Departamento Jurídico**.

Saquarema, 28 de agosto de 2025.


Flávio Fernandes
Agente de Contratação
Matrícula: 8176-1



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



DA: E VIANA MACEDO

A: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90063/2025

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa E VIANA MACEDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.402.155/0001-10, com sede na Rua Pinto de Figueredo, nº 45, Centro, Silva Jardim/RJ, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, apresentar o presente: à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão Nº 90063/2025, contratação de empresa para registro de preço para aquisição de material de higiene pessoal para atender o Projeto Higiene Pessoal nas Escolas, verificamos que no item 11.3.3 do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial.

Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO, 45 - CENTRO - SILVA JARDIM - RJ - CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Referente ao pregão _ N° 90063/2025, contratação de empresa para registro de preço para aquisição de material de higiene pessoal para atender o Projeto Higiene Pessoal nas Escolas, verificamos que no item 11.3.3

BALANÇO E EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS

■ No caso de empresas constituídas no curso do próprio exercício (empresas novas), devem apresentar o “Balanço de Abertura” ou “balanço intermediário” devidamente registrado. No caso do edital ser silente quanto a isso, as empresas recém-constituídas ou constituídas com menos de um ano devem impugná-lo.

BALANÇO ME/EPP

■ Para ME/EPP, se quiserem participar de licitação e o edital exigir o balanço, devem entregar sob pena de inabilitação, mesmo porque o Decreto nº 8.538/15, em seu art. 3º, é a única previsão que dispensa a apresentação de Balanço no caso para fornecimento de bens para pronta entrega e locação de materiais. Contudo, tendo em vista que Decreto não altera Lei, se o edital exigir a ME/EPP deverá proceder à entrega do balanço

Decreto 8.538/2015: Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

BALANÇO MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL)

Já em relação ao MEI (Microempreendedor Individual) é o art. §2º do art. 1179 do Código Civil que dispensa o microempresário individual de levantar balanço – mas só o microempreendedor, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial.

Como se sabe os pequenos empresários, para fins tributários, não precisam manter uma estrutura complexa contábil, conforme veremos a seguir.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO DO MEI

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO, 45 - CENTRO - SILVA JARDIM - RJ - CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS



Iniciamos pelo MEI (Microempreendedor Individual), para o qual o Código Civil, em seu §2º, artigo 1179, dispõe que o **pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.**

Da mesma forma se posiciona a doutrina:

*“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), **as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º).** Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNADES, Jorge Ulisses . 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)*

Dessa forma, sendo o próprio Código Civil, em seu art. §2º do art. 1179, dispensando o microempresário individual de levantar balanço, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial sob violação do respectivo artigo.

DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME/EPP)

No caso de micro e pequenas empresas (ME/EPPs), também possuem uma estrutura contábil e financeira bem mais simples e menos complexa que grandes empresas e corporações. Dessa forma, dispõe a LC 123/06:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO, 45 - CENTRO - SILVA JARDIM - RJ - CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS



Dessa forma, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos.

Além disso, o Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO, 45 - CENTRO - SILVA JARDIM - RJ - CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei n° 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação n° 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni¹, pelo qual:

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso

¹ IN <https://felipeansaloni.com.br/por-que-nao-exigir-balanco-patrimonial-das-micro-e-pequenas-empresas-nos-certames-publicos/>. Consulta em 17 de fevereiro de 2021.



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS



de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda assim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

DAS EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS

No caso de empresas constituídas no curso do próprio exercício (empresas novas), devem apresentar o “Balanço de Abertura” ou “balanço intermediário” devidamente registrado.

Nesse sentido dispôs o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4a edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

No mesmo sentido manifestou-se o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO, 45 - CENTRO - SILVA JARDIM - RJ - CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS



exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Da mesma forma, conforme o maior portal de compras do Brasil, Comprasnet, encontramos a seguinte orientação:

“35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R – Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

Contudo o edital foi silente em relação a isso, motivo pelo qual apresentamos a seguinte impugnação para que o edital seja adequado à realidade das empresas constituídas no curso do exercício

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o

texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO ,45 - CENTRO – SILVA JARDIM – RJ – CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902



E V M PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS



- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Silva Jardim/RJ, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO VIANA MACEDO
Data: 28/08/2025 11:51:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eduardo Viana Macedo
CPF: 079.501.997-17

Proprietário

CNPJ: 18.402.155/0001-10 – INSC. ESTADUAL: 11.425.66-6
RUA PINTO DE FIGUEREDO, 45 - CENTRO - SILVA JARDIM - RJ - CEP 28820-000
EMAIL: evm.vendas.licitacao@gmail.com - evmdescartaveis@gmail.com
TELEFONE: 22 - 998163902